DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7318/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17762/2017
PROTOCOLO	: 1839354
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
INTERESSADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em decorrência da Comunicação Interna n. 126/2017, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o município de Bandeirantes/MS, não enviou no prazo as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício 2016, ao Sistema eContas – f. 08, sob responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal.

Conforme se observa do **Acórdão n. 2376/2018** - peça n. 20 - o mencionado gestor foi penalizado com multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e que o mesmo manejou recurso ordinário contra o mencionado acórdão que foi arquivado através da Decisão Singular juntada na peça n. 32, em razão do pagamento da mencionada multa que se deu através da adesão ao desconto com redução de 90% (noventa por cento) autorizado pela Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c a Instrução Normativa desta Corte de Contas n. 13/2020.

Conforme se observa dos autos em apenso, mais exatamente na peça n. 10, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 11073/2020, na conclusão do qual se manifestou sobre o arquivamento, não só do recurso ordinário, mas igualmente destes autos, em razão do pagamento e da perda do objeto, razão da não colheita de parecer específico nestes autos.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Após uma análise de todo o processado, resta claro que o então

Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, efetivamente efetuou ao pagamento da multa que lhe foi imposta pelo **Acórdão n. 2376/2018** – peça n. 20 – sendo esta a única penalidade aplicada.

A comprovação do pagamento consta na peça n. 30, e como afirmado pelo Ministério Público de Contas, o pagamento voluntário *demonstra a falta de interesse em questionar a deliberação vergastada*, e quanto aos presentes autos – f. 16/17 dos autos em apenso - asseverou *verbis:*

> No que tange ao processo original TC/17762/2017, considerando que houve o cumprimento da deliberação e não há nenhuma outra medida a ser adotada, nada obsta o seu arquivamento.

Assim, sem maiores delongas, tenho por integralmente cumprido o *decisum,* o que gera a perda de objeto e a solução processual é o arquivamento.

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Apuração de Responsabilidades ante a comprovação da quitação da multa aplicada no **Acórdão n. 2376/2018** – peça n. 20 -, pelo Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal de Bandeirantes, observado o que dispõe o art. 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa